Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 166/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4255/2023
PROTOCOLO	: 2238735
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: LELLIS FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ASPECTO FORMAL – DEMONSTRATIVOS ENCAMINHADOS DE FORMA TEMPESTIVA E ELABORADOS DE ACORDO COM OS MODELOS E ORIENTAÇÕES LEGALMENTE DEFINIDOS – IMPROPRIEDADE – LEGISLATURA ANTERIOR – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA LEGISLATURA ATUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da ocorrência de impropriedades que não possuem o condão de conduzir à irregularidade das contas, pois não causaram danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, dando-lhe quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, emitindo a devida recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Camapuã**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Lellis Ferreira da Silva**, Vereador-Presidente, à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Camapuã, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Lellis Ferreira da Silva, vereador-presidente, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização das diligências que se fizeram necessárias, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA), deste Tribunal de Contas, examinou os documentos constantes nos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 8807/2023, fls. 216/230 (peça 39) apontando a falta de fixação de subsídio aos vereadores.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 13273/2023, fls. 232/237 (peça 41) opinou pela regularidade, com ressalva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

No aspecto formal, as contas foram encaminhadas tempestivamente e se encontram instruídas com demonstrativos elaborados de acordo com os modelos e orientações legalmente definidas.

De acordo com o Orçamento-Programa do Município, para o exercício de 2022, foi destinado para a operacionalização da Câmara Municipal, após alteração, o montante de R$ 4.275.455,17 (quatro milhões duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).

A impropriedade abaixo detalhada foi identificada, por meio da Análise ANA - FTCA - 8807/2023:

- A legislatura anterior, 2017/2020, não fixou o subsídio dos vereadores da legislatura atual, 2021/2024.

A atual legislatura manteve o pagamento do subsídio no valor vigente para a legislatura anterior, fixado através da Resolução n 011/2016 e não houve a comprovação de que a Resolução foi expressamente revigorada ou repristinada por ato da legislatura atual.

No entanto, entende-se que o fato não possui o condão de conduzir à irregularidade das contas, pois não causou danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, cabendo, assim, ressalva e recomendação para a correção da impropriedade nos próximos exercícios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Camapuã, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Lellis Ferreira da Silva, vereador-presidente, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, quitação e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB/ARP